

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.0514.11.001833-0/001 -
Comarca de Pitangui - Apelante: Ministério Público do
Estado de Minas Gerais - Apelado: Gladyston Rocha
Viana - Corréu: Heleno César de Vasconcelos Reis -
Relator: DES. ADILSON LAMOUNIER**

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, EM DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Belo Horizonte, 27 de março de 2012. - *Adilson Lamounier* - Relator.

Notas taquigráficas

DES. ADILSON LAMOUNIER - Trata-se de apelação criminal interposta pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais em face da sentença de f. 113/118, por meio da qual o MM. Juiz da 1ª Vara da Comarca de Pitangui julgou improcedente a denúncia, absolvendo sumariamente o apelado Gladyston Rocha Viana com fulcro no art. 397, inciso III, do Código de Processo Penal.

Em suas razões recursais às f. 122/130, pugna o *Parquet* pelo regular prosseguimento do feito, sustentando que é patente a ofensividade da conduta no caso presente, uma vez que o dano provocado ao meio ambiente atinge a toda a coletividade. Afirma que

aplicar o princípio da insignificância em fatos aparentemente inofensivos, propiciará a geração de uma conscientização de reiteradas práticas delituosas, ferindo-se, de morte, alguns princípios basilares do direito ambiental.

Às f. 137/144, contrarrazões recursais, requerendo a defesa o improvimento do recurso, com a manutenção da sentença recorrida.

Instada a se manifestar, a d. Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo conhecimento e provimento do recurso ministerial (f.152/154).

É o relatório.

Decido.

Conheço do recurso, por estarem presentes os pressupostos de sua admissibilidade.

Não vislumbro nenhuma nulidade que vicie o feito ou questão que mereça apreciação de ofício.

Narra a inicial acusatória que, no dia 08.03.2011, durante patrulhamento aquático pelo Rio Paraopeba, zona rural do Município de Papagaios, policiais militares localizaram um peixe surubim pescado pelo ora apelado, medindo apenas 74 (setenta e quatro) centímetros, sendo que o tamanho mínimo permitido equivale a 80 (oitenta) centímetros.

Conforme relatado, o MM. Juiz *a quo*, reconhecendo a atipicidade material do delito em face do princípio da insignificância, julgou improcedente a denúncia, absolvendo sumariamente o apelado Gladyston Rocha Viana.

Razão assiste ao *Parquet*.

Crime ambiental - Pesca - Princípio da insignificância - Inaplicabilidade - Conduta penalmente relevante - Recurso provido

Ementa: Apelação criminal. Crime ambiental. Absolvção sumária. Aplicação do princípio da insignificância. Inviabilidade. Conduta valorada pelo legislador como penalmente relevante. Recurso conhecido e provido.

- A conduta praticada no caso concreto já foi valorada pelo legislador como penalmente relevante, não devendo o julgador, com base em critérios subjetivos, tratá-la como um indiferente penal, sob pena de proporcionar insegurança jurídica e incentivar a prática de delitos semelhantes.

- Incabível a tese de aplicação do princípio da insignificância aos delitos ambientais, que afetam a coletividade e a preservação da biodiversidade ou do meio ambiente.

Para analisarmos a aplicabilidade do princípio em discussão, oportuno se faz recorrermos ao tema relativo à tipicidade, de acordo com sua concepção formal e material.

Do ponto de vista formal, para a caracterização do fato típico, basta a mera correspondência entre uma conduta da vida real e o tipo penal previsto no ordenamento punitivo.

Já o seu aspecto material também traduz a verificação do tipo legal, mas associada às demais normas que compõem o sistema jurídico. Para tanto, deve-se visualizar se o comportamento humano foi, verdadeiramente, lesivo a bens jurídicos, moral ou patrimonialmente.

Nesse contexto, a extensão da lesão produzida ganha relevo, e o princípio da insignificância passa a ser uma decorrência lógica desse conceito de tipicidade.

Não desconheço que o aludido princípio representa um instrumento de interpretação restritiva do tipo penal, no sentido de reafirmar a natureza subsidiária e fragmentária do direito penal. Não desconheço ainda as inúmeras aplicações deste instrumento pelos Tribunais Superiores deste País, no sentido de excluir a tipicidade material, ocasionando a absolvição dos réus em fatos tido como insignificantes.

Contudo, considero que a grande dificuldade que se revela, e aqui se traduz na cautela necessária à aplicação deste princípio, é justamente na definição do que seja insignificante.

Sabe-se que o ordenamento jurídico-punitivo não se resume a um caráter puramente positivista, tendo o juiz a possibilidade de valorar o caso concreto além do aspecto normativo.

Todavia, quando o próprio legislador incrimina expressamente as condutas de pouca relevância, acaba por determinar as consequências jurídico-penais de sua violação, como se observa na figura do chamado furto privilegiado (CP, art. 155, § 2º).

Entendo, portanto, que as condutas que lesarem determinados bens, ainda que “menos importantes”, já foram valoradas pelo legislador e são penalmente relevantes, diante do contexto social.

Assim, a conceituação do que é insignificante pelos tribunais, segundo critérios subjetivos, além de proporcionar certa insegurança jurídica, pode, muitas vezes, comprometer a ordem social, vindo a considerar como insignificante aquilo que não o é, implicando ofensa aos princípios constitucionais da reserva legal e da independência dos Poderes.

Ademais, tratando-se da infringência das normas de proteção ambiental, não há falar em irrelevância penal da conduta incriminada, considerando que a indisponibilidade do bem jurídico tutelado não admite transigir com sua ofensa.

Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

Penal. *Habeas corpus*. Crime ambiental. Pesca predatória. Pequena quantidade de pescado devolvido ao *habitat* natural.

Princípio da insignificância. Inaplicabilidade. Particularidades do caso concreto. Relevância penal da conduta. Crime contra o meio ambiente. Especial relevo. Ordem denegada. [...] IV. Para a incidência do princípio da insignificância, devem ser considerados aspectos objetivos referentes à infração praticada, assim a mínima ofensividade da conduta do agente, a ausência de periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento, bem como a inexpressividade da lesão jurídica causada (HC 84.412/SP, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 19.11.2004), que não restou demonstrado *in casu*. V. A Constituição Federal de 1988, consolidando uma tendência mundial de atribuir maior atenção aos interesses difusos, conferiu especial relevo à questão ambiental, ao elevar o meio ambiente à categoria de bem jurídico tutelado autonomamente, destinando um capítulo inteiro à sua proteção. VI. Interesse estatal na repressão da conduta, em se tratando de delito contra o meio ambiente, dada a sua relevância penal. VII. Ordem denegada (HC 192.696/SC - Rel. Ministro Gilson Dipp - Quinta Turma - julgado em 17.03.2011 - DJe de 04.04.2011).

Ressalto, em tempo, que não há que se falar, *in casu*, em ausência de ameaça ao bem jurídico tutelado ou de ausência de risco ao meio ambiente, devendo ser lembrada a doutra lição de Anabela Miranda Rodrigues:

Um dos problemas da degradação do ambiente resulta do facto de a esmagadora maioria das pessoas não ter assimilado a ideia de que a responsabilidade coletiva começa na responsabilidade individual. Cada pessoa pensa que os estragos que faz são insignificantes quando comparados com os estragos provocados pelos outros milhões de seres humanos. E, assim, numa cadeia onde a responsabilidade não existe, os factores de degradação do ambiente acumulam-se (Direito penal do ambiente - Uma aproximação ao novo direito português, *Revista de Direito Ambiental*, v.2, p. 98).

Por fim, rogando vênias ao d. Magistrado sentenciante, considero que a incidência de multa administrativa e os gastos com a contratação de um advogado não afastam a responsabilização penal do acusado, em razão da independência das esferas penal e administrativa.

Com base nessas considerações, afasto a aplicação do princípio da insignificância, sendo incabível a absolvição sumária do acusado na forma do art. 397 do Código de Processo Penal, devendo o procedimento seguir em seus ulteriores termos.

Ante tais considerações, dou provimento ao recurso ministerial para cassar a decisão que absolveu sumariamente o acusado e determinar o prosseguimento do feito na forma do art. 399 do Código de Processo Penal.

DES. EDUARDO MACHADO - De acordo com o Relator.

DES. JÚLIO CÉSAR LORENS - De acordo com o Relator.

Súmula - DERAM PROVIMENTO AO RECURSO.

...